



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADORA LUNA ZARATTINI

REQUERIMENTO Nº / 2025

Requer o envio de solicitação formal de parecer técnico ao Poder Executivo Municipal acerca de Substitutivo ao PL nº 26/2017.

Senhores Vereadores membros da Comissão Extraordinária de Direitos Humanos da Câmara Municipal de São Paulo:

CONSIDERANDO a competência das Comissões Permanentes de “promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público”, de acordo com o artigo 46, incisos II, do Regimento Interno desta casa;

CONSIDERANDO a importância de que as ações de zeladoria urbana observem estritamente os direitos humanos, em especial da população em situação de rua, que diariamente tem seus direitos à cidade, à moradia, à privacidade e à não remoção compulsória violados;

REQUEIRO que esta Comissão encaminhe solicitação formal de parecer técnico ao Poder Executivo Municipal acerca de Substitutivo ao PL nº 26/2017, anexo, com vistas a obter análise técnica e manifestação institucional quanto à viabilidade, aos impactos e às contribuições da proposta para o município de São Paulo.

No mais, permanecem meus votos de estima e consideração aos demais Colegas membros desta Comissão e dos servidores que a auxiliam.

São Paulo, 15 de outubro de 2025.

LUNA ZARATTINI

Vereadora

Presidenta da Comissão Extraordinária de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania

**MINUTA – VERSÃO: 2020-11-30****SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 26/2017**

Dispõe sobre os procedimentos e o tratamento à população em situação de rua durante a realização de ações de zeladoria urbana

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos e o tratamento à população em situação de rua durante a realização de ações de zeladoria urbana em logradouros, praças e vias em geral.

DOS CONCEITOS

Art. 2º Para fins desta lei considera-se:

I - população em situação de rua: grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, nos termos do parágrafo único do artigo 1º do Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009 e do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 17.252, de 26 de dezembro de 2019;

II - zeladoria urbana: serviço de limpeza urbana de natureza indivisível que envolve o conjunto de atividades e serviços executados pelo Poder Público Municipal e empresas por ele contratadas cujo principal objetivo é primar pela limpeza e manutenção do espaço urbano e envolve varrição, limpeza de bueiros e calçadas, lavagem e varrição de calçadas e ruas, cata-bagulho, reformas, reparos e outras atividades da mesma natureza.



DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º As ações de zeladoria urbana obedecerão aos seguintes princípios:

- I – proteção de direitos e bens de todas as pessoas, em especial aquelas que estão em situação de rua, garantindo-lhes o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à posse e à propriedade;
- II – legalidade e devido processo legal;
- III – vedação a todo e qualquer ato de violência física, moral ou psicológica;
- IV – tratamento não discriminatório e respeito às especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e eventuais deficiências;
- V – diálogo e mediação como forma de solução de conflitos;
- VI – transparência e a publicidade das ações públicas.

§ 1º Na execução do serviço de zeladoria urbana, os agentes devem observar o objetivo do serviço que consiste única e exclusivamente na limpeza do espaço urbano.

§ 2º Considerando que as pessoas em situação de rua utilizam do espaço público para sobrevivência e por isso permanecem com seus pertences em logradouros públicos, a essas pessoas são garantidos o direito à propriedade, à posse e ao uso dos seus bens nas ações de zeladoria, não sendo permitido que os agentes de zeladoria ou funcionários terceirizados acessem estes pertences sem a prévia autorização da pessoa como também não poderá ser solicitada a comprovação da propriedade destes bens.

§ 3º Em observância aos princípios elencados nos incisos do presente artigo, nas ações de zeladoria, não será empregado o uso da violência e não serão adotadas medidas que desrespeitem a integridade física e moral das pessoas em situação de rua.

DAS COMPETÊNCIAS



Art. 4º As atividades de zeladoria urbana são de competência da Secretaria Municipal das Subprefeituras e serão executadas por cada Subprefeitura, podendo contar com o apoio de funcionários terceirizados.

Art. 5º Ficam mantidas as competências da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para a realização da abordagem social, devendo ser a ela encaminhados os informes relativos à presença e à necessidade de atendimento às pessoas em situação de rua, nos termos estabelecidos na legislação municipal.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, na execução do serviço de abordagem social, informar os dias e horários das ações de zeladoria urbana para as pessoas em situação de rua.

Art. 6º Ficam também mantidas as competências da Secretaria Municipal de Saúde para o oferecimento do serviço do Consultório na Rua cujos objetivos são abordar, acolher e inserir no Sistema Único de Saúde pessoas em situação de rua e em alta vulnerabilidade, oferecendo promoção, prevenção, tratamento, recuperação e manutenção da saúde, como também atuar frente aos diferentes problemas e necessidades de saúde da população em situação de rua, devendo ser a ela encaminhados os informes relativos à presença e à necessidade de atendimento às pessoas em situação de rua, nos termos estabelecidos na legislação municipal.

Art. 7º Ficam mantidas as competências da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania que conta em sua estrutura a Coordenação de Políticas para a População em Situação de Rua cujo objetivo principal é a articulação na gestão transversal das ações públicas voltadas a esta comunidade, pautada na ampliação do diálogo com organizações da sociedade civil e movimentos sociais.

Parágrafo único. O Subcomitê permanente para o acompanhamento das ações de zeladoria urbana previsto na Lei nº 17.252, de 2019, tem como objetivo fiscalizar a implementação e o cumprimento dos procedimentos previstos nesta Lei e é vinculado à Coordenação de Políticas para a População em Situação de Rua.



Art.8º Excepcionalmente, a Guarda Civil Metropolitana poderá ser acionada para acompanhamento pontual em determinadas ações de zeladoria urbana com o propósito único de colaborar na mediação de conflitos, assegurando a proteção cidadã de todos os envolvidos nas ações, funcionários e população em geral, em especial das pessoas em situação de rua. e garantindo o respeito a esta lei.

Parágrafo único. Em observância aos princípios previstos no artigo 3º desta Lei, os agentes da Guarda Civil Metropolitana não poderão empregar o uso da violência e não serão adotadas medidas que desrespeitem a integridade física e moral das pessoas em situação de rua, podendo responder civil, penal e administrativamente pelo uso excessivo de força.

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 9º A Secretaria Municipal das Subprefeituras e as Subprefeituras deverão informar para todos os munícipes, de maneira prévia, pública e periódica, os dias, horários e locais de realização das ações de zeladoria urbana, inclusive em seu sítio eletrônico.

Parágrafo único. Além da divulgação prevista no "caput" deste artigo, as Subprefeituras deverão informar previamente o planejamento das ações a todas as equipes de abordagem socioassistenciais e de saúde atuantes nas regiões onde ocorrerão as ações de zeladoria.

Art. 10. As ações de zeladoria urbana deverão ocorrer, preferencialmente, entre 7h00 e 18h00 durante dias úteis.

Parágrafo único. Ações promovidas fora do horário previsto no "caput" deste artigo deverão ser devidamente justificadas pelo respectivo responsável à Secretaria Municipal de Subprefeituras.

Art. 11. Quando a ação de zeladoria urbana for realizada em locais onde haja pessoas em situação de rua, as equipes deverão informá-las sobre:

I – a ação que está sendo realizada no local, descrevendo os procedimentos que serão adotados;



II – o procedimento de restituição de eventuais bens apreendidos administrativamente, nos termos dos artigos 15 e 16 desta lei.

Art. 12. Na realização das ações de zeladoria é expressamente vedado aos servidores e funcionários terceirizados:

I – tratar qualquer cidadão de forma desrespeitosa, ofendendo sua dignidade física e moral;

II – recolher bens e pertences em desacordo com o previsto nos artigos 14 e 15 desta lei;

III – remover compulsoriamente, fora das hipóteses legais, as pessoas do local que estejam ocupando ou adotar medidas que forcem seu deslocamento permanente;

IV – impedir o retorno das pessoas em situação de rua após o término da ação de zeladoria.

§ 1º Na hipótese de resistência ou recusa por parte da pessoa em situação de rua à realização da ação, o diálogo será adotado como primeira e principal forma de solução de conflitos, não sendo admitidas, em hipótese alguma, atitudes coercitivas que violem a sua integridade física e moral.

§ 2º os servidores e funcionários terceirizados estão proibidos de impedir qualquer tipo de registros, como fotografias ou vídeos, pela sociedade civil, sob pena de responsabilização.

Art. 13. As equipes de zeladoria poderão incentivar e orientar as pessoas em situação de rua a procurarem os serviços socioassistenciais e de saúde oferecidos pela Prefeitura, conforme capacitação prevista no artigo 19 desta lei.

Parágrafo único. No caso de identificação de problemas de saúde ou de necessidade de atendimento às pessoas em situação de rua durante a realização das ações de zeladoria, o servidor responsável poderá acionar diretamente os serviços socioassistenciais e de saúde e as respectivas redes de proteção para que realizem o atendimento adequado, nos termos da legislação vigente.

Art. 14. As equipes de zeladoria deverão respeitar os bens das pessoas em situação de rua.



§ 1º É vedada a subtração, inutilização, destruição ou a apreensão dos seguintes pertences da população em situação de rua:

I – bens pessoais, tais como documentos de qualquer natureza, cartões bancários, sacolas, fotografias, correspondências, medicamentos e receitas médicas, livros, malas, mochilas, roupas, sapatos, acessórios, cosméticos, cadeiras de rodas, muletas, painéis, fogareiros, latas, baldes, bacias, grelhas, utensílios de cozinhar e comer, alimentos, colchões, colchonetes, travesseiros, tapetes, carpetes, cobertores, papelão para isolamento térmico individual, mantas, travesseiros, lençóis, toalhas e barracas desmontáveis;

II – instrumentos de trabalho, tais como carroças, materiais de reciclagem, ferramentas, malabares e instrumentos musicais.

§ 2º Em caso de dúvida sobre a natureza do bem, os servidores responsáveis pela ação deverão consultar a pessoa em situação de rua.

§ 3º É vedada a apreensão de barracas, colchões e outros itens usados como estabelecimento permanente no horário compreendido entre 18:00 e 7:00 horas e em dias chuvosos ou cujas temperatura ou sensação térmica atingirem nível igual ou inferior a 13º C.

§ 4º Excepcionalmente e fora dos horários e situações descritos no §3º deste artigo, poderão ser recolhidos objetos que atrapalhem a livre circulação de pedestres e veículos desde que não sejam removidos pelo possuidor ou proprietário; nesta situação, deverá ser observado o procedimento de apreensão administrativa descrita no artigo 15.

§ 5º O Subcomitê de que trata o artigo 16 desta lei poderá sugerir normas complementares para detalhar as regras referentes à retirada ou à apreensão de outros bens e pertences.

Art. 15. Na hipótese de apreensão administrativa, será deixado com o possuidor ou proprietário, ou no local do recolhimento, notificação ou contra lacre com o endereço para manifestação pelo proprietário ou possuidor de interesse de restituição do pertence no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da apreensão.

§ 1º Não poderá ser cobrado qualquer valor para a restituição dos bens prevista no "caput" deste artigo.



§ 2º Em caso de não entrega do contra lacre na retirada de bens por parte do servidor ou funcionário terceirizado, um processo administrativo deverá ser aberto para averiguação.

§ 3º Havendo apreensão de bens duráveis durante a ação de zeladoria urbana, a Prefeitura passará a deter a sua guarda na qualidade de fiel depositária, cabendo à respectiva Subprefeitura inventariá-los, encaminhá-los a depósitos adequados à sua preservação e divulgar a relação dos bens contidos sob sua guarda de modo a observar a transparência de seus atos.

§ 4º Decorrido o prazo fixado no “caput” deste artigo sem que ocorra a retirada dos bens, estes serão descartados ou doados, cessando a responsabilidade da Prefeitura pela sua custódia, desde que não seja requerida a prorrogação do período de guarda pelo proprietário ou possuidor.

Art. 16. Toda ação de zeladoria urbana que envolva pessoas em situação de rua deve contar com um servidor público responsável, devidamente qualificado, que deverá elaborar relatório circunstanciado de cada operação no prazo de até 5 dias depois de sua conclusão, no qual deverá relatar, dentre outras circunstâncias:

I – a quantidade aproximada de pessoas em situação de rua havida no local, apontando em especial a presença de crianças e idosos;

II – se houve alguma resistência das pessoas em situação de rua à ação de zeladoria urbana, declinando os motivos;

III – se houve necessidade de acionamento da Guarda Civil Metropolitana, declinando os motivos;

IV – se houve acionamento de equipes de abordagem da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, de equipes do Consultório na Rua ou de algum outro agente de saúde;

V – se houve apreensão administrativa de algum bem, declinando os respectivos números dos lacres emitidos e o depósito para onde fora encaminhado o bem.

§ 1º - O relatório deverá ser encaminhado em até 10 dias ao Subcomitê permanente para o acompanhamento das ações de zeladoria urbana, para análise e controle.

§ 2º - Sempre que possível, as equipes de zeladoria urbana devem filmar as operações de zeladoria urbana que resultem em conflito com a população em



situação de rua, encartando as respectivas mídias ao relatório de que cuida este artigo.

DO MONITORAMENTO

Art. 17. O Subcomitê permanente para o acompanhamento das ações de zeladoria urbana previsto na Lei nº 17.252, de 2019, tem como objetivo fiscalizar a implementação e o cumprimento dos procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O Subcomitê de que trata o "caput" deste artigo será composto por:

I – 1 (um) representante titular e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, que o coordenará;

II – 1 (um) representante titular e respectivo suplente de cada uma das seguintes Secretarias Municipais:

- a) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- b) Secretaria Municipal da Saúde;
- c) Secretaria Municipal das Subprefeituras;
- d) Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

III – 5 (cinco) representantes titulares e respectivos suplentes do Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua - Comitê PopRua, necessariamente indicados dentre os representantes da sociedade civil.

§ 2º Serão convidados a compor o Subcomitê:

I – 1 (um) representante titular e respectivo suplente da Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

II – 1 (um) representante titular e respectivo suplente do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 18. Cabe ao Subcomitê:

- I – monitorar, avaliar e fiscalizar as ações de zeladoria urbana, bem como o efetivo cumprimento desta lei, elaborando relatórios periódicos;
- II – receber e, se for o caso, encaminhar denúncias aos órgãos competentes;
- III – propor orientações quanto ao previsto no artigo 15 desta lei;



IV – elaborar sugestões relativas e propor locais para a instalação de bagageiros públicos ou outros equipamentos de guarda e custódia de pertences;

V – propor e definir diretrizes sobre a capacitação dos agentes que atuam nas ações de zeladoria urbana para a qualificação destes profissionais.

Parágrafo único. O Subcomitê poderá requerer às Subprefeituras e Secretarias informações a respeito das ações de zeladoria urbana realizadas.

DA FORMAÇÃO

Art. 19. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania deverá promover formações periódicas para os servidores e funcionários terceirizados que atuem nas ações de zeladoria, como também será responsável pela elaboração de material informativo de divulgação sobre as ações de zeladoria.

§1º Toda pessoa que atuar em ações de zeladoria deverá participar das formações periódicas.

§2º As empresas contratadas para limpeza urbana deverão proporcionar as condições necessárias para seus funcionários participarem das formações periódicas para desempenho das funções de zeladoria.

§3º As formações periódicas deverão abordar as informações e procedimentos contidos na presente lei, informações sobre serviços de natureza socioassistencial e da saúde, com ênfase em direitos humanos, o papel do Estado na efetivação e proteção desses direitos, democracia, comunicação não violenta, além de práticas de mediação de conflitos e integrativas junto ao Comitê PopRua.

§4º As formações periódicas e aulas práticas serão ministradas, preferencialmente, por pessoas com trajetória de rua e por profissionais especializados, com o objetivo de capacitar, informar e, principalmente, sensibilizar sobre o tratamento adequado à população em situação de rua, visando reduzir os riscos de violações recíprocas nas abordagens.

§5º A programação e conteúdo das formações, como também o material informativo de divulgação, deverão ser apresentados e aprovados pelo Subcomitê de monitoramento das ações de zeladoria urbana.

§ 6º Os cursos devem ter duração mínima de 10 horas, podendo ser divididas em, no máximo, 5 encontros, distribuídos ao longo de, no máximo, 1 mês.



DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 20. O servidor ou o empregado de empresa terceirizada que desrespeitar as determinações desta lei responderá civil e administrativamente por seus atos, nos termos da legislação vigente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras poderão expedir normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões Competentes